



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

CRENCIAMENTO Nº 002/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE EDITAL É O CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL COM A FINALIDADE DE PREPARAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INTERMEDIAR A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E/OU IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, NOS TERMOS E CONDIÇÕES DESCRITOS E ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

IMPUGNANTE: VANESSA PRISCILA BRASSIANI – MATRÍCULA AARC nº 451.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela leiloeira VANESSA PRISCILA BRASSIANI é tempestiva, eis que foi protocolada em 12/04/2024, às 16h24min, através de e-mail, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações está previsto para até 3 (três) dias úteis antes da data limite fixada para a entrega da documentação relativa ao processo de credenciamento dos leiloeiros interessados, item 1.3 do referido edital

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a leiloeira demonstrou inconformismo alegando que o item 8.4.5 do edital com as justificativas apresentadas nos itens 8.4.5.1 e 8.4.5.1.1, conforme seguem abaixo, estão equivocadas, visto que não pode haver tal exigência.

8.4.5. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro;

8.4.5.1. Justifica-se a solicitação do documento acima pois está em conformidade com MPC/DRR/2170/2021, REP 21/00397600 emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, cujo corpo técnico manifestou-se nos termos que seguem:

8.4.5.1.1. [...] a Certidão emitida com base na Portaria do Ministério da Fazenda não comprova que o Leiloeiro de fato está devidamente inscrito junto ao RGPS relativo à função de leiloeiro, podendo o mesmo exercer outra atividade, e estar somente cadastrado naquela atividade, vindo a praticar atos de sonegação fiscal. A certidão com finalidade determinada que consta na portaria do Ministério da Fazenda é, neste caso, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), onde será possível verificar a regularidade do leiloeiro junto à previdência social. Nesta declaração apenas atesta que o segurado está devidamente cadastrado naquela atividade, está regular ou não, com o RGPS, não sendo uma certidão de quitação de débitos como os denunciante querem transparecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Segundo a Sra. Vanessa, a justificativa apresentada pelo município está equivocada, consoante pode ser demonstrado através de trecho da peça impugnatória:

A Justificativa 8.4.5.1. está equivocada, pois, não considerou o documento apontado por completo no processo No: @REP 21/00397600, do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, em VITORIOSA DERROTA contra o município de Indaial, cuja teimosia, em prever cláusulas que só afugentam licitantes caiu por terra.

https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/2100397600_16622419.pdf

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) O edital seja retificado a fim de que não conste na documentação de habilitação os itens 8.4.5, 8.4.5.1 e 8.4.5.1.1 (Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI)), eis que já está se pedindo tal certidão no item 8.4.4. (Prova de regularidade com a Fazenda Federal).

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, há de se verificar e destacar a decisão a qual foi utilizada para sinalizar que a justificativa do município de Sangão está equivocada, senão vejamos:

Processo nº @REP 21/00397600

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de credenciamento de leiloeiro 002/2021

II. Relatório

(...)

Os representantes questionam dois itens do Edital: o item **7.4.6, que solicita Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI) (grifos nossos)**, fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro, e o item **7.4.13, que solicita Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do leiloeiro (grifos nossos)**.

(...)

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município.

4.3 DETERMINAR ao Município de Indaial a supressão do item **7.4.13 (grifos nossos)** do Edital de Credenciamento de Leiloeiro n° 02/2021 – Processo Licitatório 103/2021 – Inexigibilidade 03/2021 – da Prefeitura de Indaial – SC e para que o Município atente quanto a essa supressão também em futuros certames.

Aqui há a necessidade de se verificar, novamente, que o item que deveria ser suprimido do edital de credenciamento do município de Indaial é o item 7.4.13, ou seja, a exigência de alvará municipal de funcionamento da cidade sede do leiloeiro. Documento que não fora solicitado no edital de credenciamento n° 002/2024 do município de Sangão/SC.

A fim de contribuir com a fundamentação, há a necessidade de enumerar a decisão do Tribunal Pleno feita através da decisão n° 905/2021, conforme segue:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, proposta pelos Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Osmar Sérgio Costa e pelas Sras. Aridina Maria do Amaral e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Oficiais, informando supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 103/2021 – Inexigibilidade n. 03/2021 – Edital de Credenciamento de Leiloeiro n. 002/2021, da Prefeitura Municipal de Indaial, em razão do atendimento parcial dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, §1°, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 5°, II, da Instrução Normativa n. TC21/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaial, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Município.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Indaial a supressão do item **7.4.13 (grifos nossos)** do Edital de Credenciamento de Leiloeiro n. 002/2021 – Processo Licitatório n. 103/2021 – Inexigibilidade n. 03/2021 -, bem como que atente para essa supressão também em futuros certames.

4. Encaminhar cópia da presente Decisão e do Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 729/2021:

4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social para verificação cadastral dos Representantes e demais medidas que se fizerem necessárias;

4.2. aos Municípios onde os Representantes têm sua sede administrativa para verificação da regularidade cadastral dos mesmos e demais medidas que se fizerem necessárias.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 729/2021, aos Representantes, à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Prefeitura Municipal de Indaial e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Assim, percebe-se que a decisão sinalizada pela impugnante a fim de informar que a justificativa dada pelo município de Sangão está equivocada se refere tão somente ao alvará municipal de funcionamento, podendo, no entendimento desta municipalidade, a declaração de regularidade de situação do contribuinte Individual (DRSCI) ser solicitada, conforme trechos da própria decisão acima:

III. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Em outras palavras, os Representantes têm razão em seu pleito somente no que diz respeito à exigência de alvará, já que a declaração de regularidade de contribuinte individual do INSS pode sim ser exigida.

Ao encontro disso, é importante trazer a esta resposta o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina feito através do parecer nº MPC/DRR/2170/2021:

(...)

O corpo instrutivo, com base na Lei Federal nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências), pontuou que os leiloeiros estão enquadrados como contribuintes individuais (art. 12, Inciso V, alíneas “g” e “h”), sendo obrigatória sua contribuição à Previdência Social.

Ainda sobre a questão, a diretoria técnica assinalou que o Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Previdência Social, estabelece em seu art. 182 que o contribuinte individual (no caso em comento os leiloeiros) deve por ato próprio realizar seu cadastro junto ao INSS, vindo o segurado a ser cadastrado no RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Pontuou também que, nos termos do § 3º do mencionado artigo, todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma das atividades. Com relação à Portaria nº 358/20143 do Ministério da Fazenda, que dispõe a respeito da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, o corpo técnico manifestou-se nos termos que seguem:

[...] a Certidão emitida com base na Portaria do Ministério da Fazenda não comprova que o Leiloeiro de fato está devidamente inscrito junto ao RGPS relativo à função de leiloeiro, podendo o mesmo exercer outra atividade, e estar somente cadastrado naquela atividade, vindo a praticar atos de sonegação fiscal.

A certidão com finalidade determinada que consta na portaria do Ministério da Fazenda é, neste caso, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), onde será possível verificar a regularidade do leiloeiro junto à previdência social. Nesta declaração apenas atesta que o segurado está devidamente cadastrado naquela atividade, está regular ou não, com o RGPS, não sendo uma certidão de quitação de débitos como os denunciante querem transparecer.

Ao pesquisar sobre o assunto e a fim de subsidiar a fundamentação, é necessário verificar que o mesmo tema foi levantado no processo nº @REP 21/000526272, cuja unidade gestora é a prefeitura



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

municipal de Jaguaruna e o assunto são possíveis irregularidades no edital de credenciamento 01/2021/PMJ – Credenciamento de leiloeiros oficiais. Assim, nos autos do processo foram documentados os seguintes ensinamentos:

O Representante questiona dois pontos: a) exigência do edital de Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRS-CI), fornecida pelo INSS, como documento condicionante ao credenciamento; b) ausência de fixação de local, data, dia e hora para abertura de envelopes.

Quanto ao primeiro questionamento, o Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal foram uníssomos ao propor a improcedência da Representação, pois a contribuição dos leiloeiros à Previdência Social é obrigatória nos termos do art. 12, alínea “g” e “h” da Lei Federal nº 8212/91.

Além disso, dispõe o art. 18, alínea “a” e §3º do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Previdência Social, que o contribuinte individual (neste caso o leiloeiro), devem por ato próprio realizar seu cadastro junto ao INSS, vindo o segurado a ser cadastrado no Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica ressalta que a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI) exigida no edital representado, serve para verificar a regularidade do leiloeiro junto à previdência social.

Em outras palavras, a declaração atesta se o segurado cadastrado em determinada atividade está regular ou não com o Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser confundida com uma certidão de quitação de débitos.

Portanto, acertada a manifestação técnica e ministerial quanto a regularidade por parte do município em exigir o referido comprovante junto à Seguridade Social.

Assim, o entendimento desta municipalidade é de que a solicitação da declaração de regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários do leiloeiro está em consonância com as determinações legais, bem como os entendimentos do TCE/SC, inclusive está de acordo com a decisão trazida pela própria impugnante.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo edital de credenciamento nº 002/2024.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 16 de abril de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA
Agente de Contratação

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela agente de contratação e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Sangão/SC, 16 de abril de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal

Este julgamento de impugnação ao edital de credenciamento nº 002/2024 se encontra devidamente examinado e aprovado por esta assessoria jurídica, tendo total embasamento e respaldo jurídico.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867